



REUNIÃO	29ª Reunião Ordinária CEP-CAU/BR
ITEM DE PAUTA	3.1 Protocolo SICCAU 125194/2014 – Consulta do CAU/RJ
ASSUNTO	Consulta à CEP-CAU/BR acerca da aplicabilidade da multa sobre RRT Extemporâneo recolhido espontaneamente pelos profissionais. Referência: Ofício C-nº 126/2014-PRES/CAU-RJ e Memo. CAU/BR nº 060/2014-CG

**DELIBERAÇÃO Nº 09/2014-CEP-CAU/BR**

A Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR), reunida em Aracaju (SE), nos dias 31 de julho e 1º de agosto de 2014, ao analisar a matéria em epígrafe, por meio da qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio de Janeiro (CAU/RJ) apresenta questionamento acerca da aplicabilidade da multa sobre RRT Extemporâneo recolhido espontaneamente por arquiteto e urbanista ou pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo, face ao contido no art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Considerando que a partir da vigência da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a orientação, disciplina e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo estão afetas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando os artigos 45 a 50 da Lei nº 12.378, de 2010, que determinam a exigibilidade do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a elaboração de projetos, execução de obras e realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 50 da supracitada Lei que estabelece que:  
"a falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável [...] à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga [...]."

Considerando a Resolução CAU/BR nº 31, de 2 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo, referente a projetos concluídos ou a obras e serviços concluídos ou iniciados, e determina, em seu art. 10, que a falta deste ensejará o pagamento de multa no valor de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa de RRT, como dispõe o art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010;

Considerando que a infração de que trata o art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, – Código Tributário Nacional (CTN) –, é de natureza tributária pura que, em caso de denúncia espontânea, goza do benefício de dispensa de multa quando da regularização da falta;

Considerando que a infração cometida no caso de falta de RRT é de natureza administrativa, caracterizada pelo descumprimento da obrigação atribuída aos arquitetos e urbanistas e pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo de efetuarem o registro de responsabilidade técnica nos termos da Lei nº 12.378, de 2010 e Resolução CAU/BR nº 31, de 2012; e

Considerando a análise contida no documento elaborado pela Assessoria Jurídica do CAU/BR intitulado *Notas sobre a denúncia espontânea – CTN, art. 138*,

**DELIBEROU por unanimidade:**

- 1) Posicionar-se favoravelmente ao entendimento de que é plenamente aplicável o disposto no art. 50 da Lei nº 12.378, de 2010, e



## COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/BR

- 2) Solicitar à Presidência do CAU/BR que oficie o CAU/RJ do inteiro teor desta Deliberação.

Aracaju (SE), 31 de julho de 2014.

**ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVERIA**  
Coordenador

**RAIMUNDO NONATO DA SILVA SOUZA**  
Membro

**SILVIO CARVAJAL FEITOSA**  
Membro

**PAULO ORMINDO DAVID DE AZEVEDO**  
Membro

**LUIS HILDEBRANDO FERREIRA PAZ**  
Membro